A REGULAMENTAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL NO BRASIL E UMA PECULIARIDADE NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DA BAHIA

Marco Antonio Veloso de Castro Ferreira¹ Laerte Marques de Sena² Luís Cláudio Menezes de Carvalho³

Fecha de publicación: 29/07/2017

Sumário: 1. O dever de colaborar com a justiça. 2. A relação entre o perito médico e os assistentes técnicos. 3. Divergência de entendimento entre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina do Estado de São Paulo e do Estado da Bahia. 4. O poder normativo dos Conselhos de Medicina. 5. Cooperação Processual e a atuação do assistente técnico. Conclusão. Bibliografia.

Resumo: Enquanto perito do juízo, o profissional médico deve atentar para o regramento do múnus proveniente da legislação processual, o qual evidencia a progressiva valorização da atuação do assistente técnico, e deve igualmente observar as

Médico e Advogado. Perito Médico Previdenciário/INSS, Delegado da Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social e Perito Médico Judicial. mavcf68@gmail.com

Médico. Perito Médico Legal DPT/BA, Perito Médico Previdenciário/INSS e Perito Médico Judicial.
laertemarques@hotmail.com

Médico. Perito Médico Legal DPT/BA, Delegado Regional CREMEB, Professor de Medicina Legal do curso de Bacharelado em Direito FTC Vitória da Conquista/BA. <u>luiscme@cardiol.br</u>

normas exaradas pelos órgãos disciplinadores da sua profissão. A existência de divergência entre o entendimento adotado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e aquele adotado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) e também pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB), quanto ao compartilhamento de informações entre peritos e assistentes, deixa os médicos que atuam sob a jurisdição desses Conselhos Regionais frente a um dilema a respeito da conduta a ser seguida, além de encontrarem-se expostos a constrangimentos.

Palavras chave: Perito médico judicial, assistente técnico e cooperação processual.

ISSN: 2224-4131

"Não é fácil implantar novas culturas e o tema da prova pericial é profundamente inquietante. No que tange às condutas, percepções e deveres dos peritos surge o dever de motivaras suas conclusões e respostas a partir de uma interlocução mais transparente, convincente e democrática com os sujeitos processuais e com a sociedade em si, pois que os laudos, em grande proporção, lastreiam, interferem e conduzem resultados decisórios e esses, por sua vez, diante do sistema de precedentes obrigatórios e em razão do dever da fundamentação qualificada das decisões, extrapolam os limites de um processo para repercutirem de forma ampla em um dado comportamento social."

Marta Cristina Nunes Almeida - Defensora Pública Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Depósito legal: 2005-5822

1. O dever de colaborar com a justiça

A ninguém é dado não colaborar com a justiça em sua missão de pacificar as relações sociais, conforme disciplina o Código de Processo Civil (CPC) em seu artigo 378⁴. Essa obrigação foi precisamente delimitada em voto prolatado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Raul Araújo, quando relator do REsp 818727 SP 2006/0027643-6⁵.

Uma vez nomeado perito, o médico encontra-se vinculado ao múnus, podendo dele ser dispensado desde que se justifique perante o juízo, que poderá aceitar ou não as suas razões. Inadmitida a justificativa, o não cumprimento do encargo deverá ser comunicado à corporação profissional, podendo ainda lhe ser imputada multa, consequências ditadas pelo CPC, artigos 467 e 468⁶, e o mesmo dever de colaboração é informado pelo Código de Processo Penal (CPP), artigos 277 e 278⁷.

⁴ Lei n° 13.105. CPC. DOU/Brasil, 17 de março de 2015. Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

O dever de colaboração com o Judiciário, previsto no art. 339 do CPC, alcança a todos que participem a qualquer título do processo, ou seja, aos que, de alguma maneira, estejam vinculados a fatos relacionados ao descobrimento da verdade no processo específico, chamados aos autos com o intuito de influenciar na decisão judicial. Embora não abranja apenas as partes, autor e réu, mas todo aquele que participe do processo, incluindo-se o assistente, o opoente, ou seja, partes em sentido lato, bem como testemunhas, peritos, intérpretes e advogados, ...

⁶ Lei nº 13.105. CPC. DOU/Brasil, 17 de março de 2015. Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

2. A relação entre o perito médico e os assistentes técnicos

Quanto à relação entre o perito do juízo e assistentes técnicos, o CPC na sua versão anterior se expressava sobre a troca de informações e possibilitava a emissão de laudo pericial conjunto⁸, vindo a serem revogados pela Lei nº 8.455/92 os artigos que tratavam da matéria⁹. Na justificação do projeto que originou a referida lei, o Deputado Nelson Jobim esclareceu que com a sua aprovação, o assistente técnico assumiria "seu verdadeiro papel no processo, como pessoa de confiança da parte que o tenha indicado, apresentando não um laudo, no sentido estrito da palavra, mas sim um parecer técnico sobre a questão objeto da prova"¹⁰.

O diploma atual valoriza o assistente ao informar que o "... perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

- § 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
- ⁷ Lei n.º 13.105. CPC. DOU/Brasil, 17 de março de 2015. Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos milréis, salvo escusa atendível.

Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:

- a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;
- b) não comparecer no dia e local designados para o exame;
- Art. 278. No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.
- ⁸ Lei n.º 5.869. CPC. DOU/Brasil, 17 de janeiro de 1973. Art. 430. O perito e os assistentes técnicos, depois de averiguação individual ou em conjunto, conferenciarão reservadamente e, havendo acordo, lavrarão laudo unânime.

Parágrafo único. O laudo será escrito pelo perito e assinado por ele e pelos assistentes técnicos

Art. 431. Se houver divergência entre o perito e os assistentes técnicos, cada qual escreverá o laudo em separado, dando as razões em que se fundar.

- ⁹ Lei n.° 8.455. DOU/Brasil, de 25 de agosto de 1992.
- Brasil. Diário do Congresso Nacional, ano XLVI n.º 59, seção I, p. 6963. Quarta-feira, 22 de maio de 1991. Brasília/DF.

Depósito legal: 2005-5822

diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, ..."11 e não veda a troca de informações, além de preservar a equiparação prevista no código revogado no que tange a condução dos trabalhos periciais, sugerindo trabalho conjunto para fins de instrução do laudo pericial, conforme § 3°, artigo 473, veja-se:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

O reconhecimento da importância da atuação do assistente técnico está bem representada por uma inovação trazida pelo CPC em vigência. qual seja, a obrigação que o perito passou a ter de enfrentar divergências suscitadas por aquele profissional¹²:

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado

Devendo corresponder a um compromisso em favor da sociedade 13, o Código de Ética Médica, Resolução/CFM n.º 1.931/09, informa em seu artigo 92 que é vedado ao médico emitir "laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal quando não tenha realizado pessoalmente o exame"14, mas não proíbe fazê-lo quando demandado esclarecer divergência a respeito, por exemplo, de uma perícia já realizada, peritia deducendi, ou quando se encontra na condição de assistente técnico. Por sua vez, entende França que laudos são relatórios elaborados por peritos, após investigação e pesquisa, correspondendo à materialização das perícias,

¹¹ Lei n.º 13.105. CPC. DOU/Brasil, 17 de marco de 2015. Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

ORDEM dos Advogados do Brasil Seção Paraná. Código de Processo Civil Anotado, 2015, p. 797.

¹³ FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina Legal. 10^a ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015, p. 535.

¹⁴ CONSELHO Federal de Medicina. Resolução nº 1931, de 17 de setembro de 2009, Código de Ética Médica.

e que os assistentes técnicos elaboram pareceres¹⁵, entendimento que está em plena conformidade com o que disciplina o §2°, art. 471 do CPC¹⁶.

3. Divergência de entendimento entre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina do Estado de São Paulo e do Estado da Bahia

No ano de 2005 o CREMESP aprovou a Resolução n.º 126 que impõe o dever de colaboração entre o perito do juízo e o assistente técnico, prescrevendo mútua disponibilização de "todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolizarem os respectivos laudos ou pareceres"¹⁷. O mesmo dever encontra-se firmado na Resolução/CREMEB n.º 288, de 04 de dezembro de 2007, em seu artigo 12¹⁸.

Em abril de 2015, o Dr. Gerson Zafalon Martins, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná sob o nº 3.066, interpelado por um membro de judiciário, como informou, ao pesquisar sobre o tema, deparou-se com a citada Resolução do CREMESP, vindo a apresentar os seguintes questionamentos ao CFM:

- 1- O perito judicial pode compartilhar cópia do seu laudo para o assistente técnico da parte, antes de protocolado o laudo pericial na Justiça?
- 2 Do mesmo modo, o assistente técnico da parte pode compartilhar o seu parecer técnico ao perito judicial antes de protocolá-lo na Justiça.
- 3 O perito judicial, após receber cópia do parecer técnico do assistente de uma das partes, pode compartilhá-lo com o assistente técnico da outra parte, antes de protocolar o seu próprio laudo pericial na Justiça?

Os questionamentos foram encaminhados através do Expediente n.º 3.285/2015 ao Setor Jurídico do Conselho Federal de Medicina (SEJUR/CFM), que, compreendendo haver permissão para o compartilhamento inclusive do laudo pericial pela Resolução do

ISSN: 2224-4131

FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina Legal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015, p. 13 e 14.

¹⁶ Lei n.º 13.105. CPC. DOU/Brasil, 17 de março de 2015. Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

^{§ 2}º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

¹⁷ CONSELHO Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Resolução nº 126, 31 de outubro de 2005.

¹⁸ CONSELHO Regional de Medicina do Estado da Bahia. Resolução n.º 288, de 04 de dezembro de 2007.

CREMESP, manifestou-se no sentido de que tal conduta seria desprovida de amparo legal, "sendo até mesmo motivo de uma suspeição do perito". Consta ainda referência à possibilidade de uma das partes sofrer preterição nesse compartilhamento e o risco de nulidade de todo o processo, sugerindo-se ao fim que se "questione ao CREMESP a legalidade e qual foi o escopo ético" da Resolução analisada¹⁹. Não foi respondida a solicitação de informação feita pelos autores ao CFM e ao CREMESP a respeito da realização ou não da consulta sugerida pelo SEJUR/CFM.

Aprovado e publicado pela Diretoria do CFM, como o foi em 12 de maio de 2015, o Despacho SEJUR nº 243/2015 passou a ser o entendimento notório do órgão a respeito do tema. Tal modalidade de manifestação, ainda que não vincule os administrados, aponta-lhes "um caminho a ser seguido", como acertadamente informa parecer nº 03/04 do Departamento Jurídico do CREMESP²⁰, assumindo apelo moral, já que não normativo. Mais relevante, trata-se de entendimento que ignora a competência do CREMESP ao afirmar não haver amparo legal para a conduta determinada pela Resolução n.º 126/05, vez que ela mesma vem a ser o suporte da prescrição.

4. O poder normativo dos Conselhos de Medicina

O CFM e os Conselhos Regionais de Medicina têm suas competências definidas no art. 2º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, como "... órgãos supervisores de ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica, ..."21. Para Pittelli, compete-lhes regulamentar a conduta ética do médico no exercício de sua profissão, "desde que não contrariem a lei nem imponham obrigações, proibições e penalidades que nela não estejam previstas"22. França acrescenta que, situando-se numa zona fronteiriça com as normas jurídicas, as decisões dos Conselhos devem respeitar o balizamento legal, não podendo extrapolar ou inovar no ordenamento jurídico, sob o risco de

¹⁹ CONSELHO Federal de Medicina. Protocolo n.º 3.285 – 2015. Compartilhamento de laudos periciais.

²⁰ CONSELHO Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Parecer n.º 03/04, Departamento Jurídico - Informado em Reunião Plenária de nº 3.061, de 06/01/04.

²¹ Lei n.° 3.268. DOU/Brasil, de 01 de outubro de 1957.

PITTELLI, Sergio Domingos. O poder normativo do Conselho Federal de Medicina e o direito constitucional à saúde. Revista de Direito Sanitário, v. 3 (1): 38 - 59, 2002.

ferirem o princípio da legalidade, ou seja, devem seguir o preceito de "não legislar urbi et orbi"²³.

Atente-se para o fato do despacho/SEJUR alvitrar hipótese de suspeição não expressamente prevista na legislação civil²⁴ ou penal²⁵, pois ainda que se pretenda dar interpretação extensiva a esses róis, essa deverá ser objetiva e não em abstrato²⁶. A discordância como apresentada pelo CFM pode sugerir a invalidação tácita da Resolução do CREMESP e gerar percalços àqueles que atuam sob a jurisdição desse Conselho Regional e do CREMEB, como uma possível tentativa de responsabilização pela frustração da expectativa empenhada na lide.

8

²³ FRANCA, Genival Veloso de. Direito Médico. 13ª ed. ver. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 33.

²⁴ Lei n.º 13.105. CPC. DOU/Brasil, 17 de março de 2015. Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

II - aos auxiliares da justiça;

²⁵ Decreto-Lei n.º 3.689. CPP. DOU/Brasil, 13 de outubro de 1941. Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 274. As prescrições sobre suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.488 - RS (2015/0047164-0). Julgado em 07/06/2016.

5. Cooperação processual e a atuação do assistente técnico

O art. 471 do CPC ao permitir a elucidação dos fatos pertinentes à lide através da "perícia consensual", quando as partes de comum acordo escolhem o perito e o indicam mediante requerimento que vincula o juiz²⁷, deixa clara a opção do legislador por incentivar um comportamento afim com o princípio da cooperação ou da colaboração processual, conforme expressamente determinado no art. 6º do mesmo diploma²⁸. Alinhadas com tal opção se mostram as resoluções do CREMESP e do CREMEB aqui em debate.

Em estudo que buscou quantificar a importância do laudo pericial na formação do entendimento do juízo, Leal informa que em 96% dos casos por ele estudados o laudo influenciou de modo significativo a decisão judicial²⁹. Inegavelmente, a atuação do assistente técnico, agente de confiança da parte por ele representada^{30 e 31}, possibilita o estabelecimento do "contraditório técnico"³² no momento em que se encontra em formação a convicção do perito, intercâmbio que representa importante ferramenta na busca da verdade e para a efetivação da ampla defesa³³.

No caso de hipossuficiência, a Lei 1.060/50 garante assistência judiciária gratuita e ampla, devendo alcançar "... todos os atos do processo até

Depósito legal: 2005-5822

_

²⁷ Lei n.º 13.105. CPC. DOU/Brasil, 17 de março de 2015. Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

^{§ 3}º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

²⁸ Lei n.º 13.105. CPC. DOU/Brasil, 17 de março de 2015. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

²⁹ LEAL, Lucas Pedroso Fernandes Ferreira. A importância do laudo pericial médico na formação do entendimento do juízo: análise de casos de suposta má prática médica em cirurgia geral. Saúde, Ética & Justiça, , v. 17 (2): 82 - 90, 2012.

Lei n.º 13.105. CPC. DOU/Brasil, 17 de março de 2015. Art. 466, § 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte ...

³¹ CONSELHO Federal de Medicina. Parecer n.º 8/15, de 25 de fevereiro de 2015.

ORDEM dos Advogados do Brasil Seção Rio Grande do Sul. Novo Código de Processo Civil Anotado, 2015, p. 366.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DOU/Brasil, 05 de outubro de 1988. Art. 5°, LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

decisão final do litígio, em todas as instâncias³⁴, sendo regra o mandamento ter implementação limitada à assistência jurídica e à isenção de custas. Quanto à nomeação de assistente técnico, garantida às partes pela legislação processual^{35e 36}, a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, prevê a criação de serviços auxiliares à Defensoria Pública em seu artigo 97-A³⁷, previsão que foi atendida plenamente no estado do Rio Grande do Sul pela Lei nº 13.821, de 25 de outubro de 2011, com a criação de cargos de analistas, inclusive médicos, para assessoramento dos membros da defensoria³⁸.

Conclusão

Uma vez que o Código de Processo Civil orienta comportamento respeitoso e colaborativo não somente entre as partes, mas também entre peritos judiciais e assistentes técnicos na consecução do ato pericial, a normatização proveniente dos Conselhos de Medicina não pode pretender limitar-lhes o intercâmbio de informações. A atuação do assistente técnico nas lides que demandem esclarecimento dos fatos através de perícia deve ser valorizada, na justa medida em que o faz a legislação processual, como importante ferramenta para a garantia do contraditório e da ampla defesa. O risco de preterição de uma das partes em função de não dispor de assistência técnica pode ser solvido, em caso de hipossuficiência, atendendo-se à previsão legal de assistência jurídica ampla.

Bibliografia.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional, ano XLVI - n.º 59, seção I, p. 6963. Quarta-feira, 22 de maio de 1991. Brasília/DF.

CONSELHO Federal de Medicina. Protocolo n.º 3.285 – 2015. Compartilhamento de laudos periciais.

CONSELHO Federal de Medicina. Parecer n.º 8/15, de 25 de fevereiro de 2015.

10

³⁴ Lei 1.060, DOU/Brasil, de 13 de fevereiro de 1950, art. 9°.

³⁵ Lei n.º 13.105. CPC. DOU/Brasil, 17 de março de 2015. Art. 465. § 10 Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

II - indicar assistente técnico;

Decreto-Lei n.º 3.689. Código de Processo Penal. DOU/Brasil, 13 de outubro de 1941. Art. 159. § 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

³⁷ Lei Complementar n.º 80, DOU/Brasil, de 13 de janeiro de 1994.

Lei n.º 13.821, DOE/Rio Grande do Sul, de 26 de outubro de 2011.

- CONSELHO Federal de Medicina. Resolução nº 1931, de 17 de setembro de 2009, Código de Ética Médica.
- CONSELHO Regional de Medicina do Estado da Bahia. Resolução n.º 288, de 04 de dezembro de 2007.
- CONSELHO Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Resolução n.º 126, 31 de outubro de 2005.
- CONSELHO Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Parecer n.º 03/04, Departamento Jurídico Informado em Reunião Plenária de nº 3.061, de 06/01/04.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DOU/Brasil, 05 de outubro de 1988.
- Decreto-Lei n.º 3.689. Código de Processo Penal. DOU/Brasil, 13 de outubro de 1941.
- FRANÇA, Genival Veloso de. Direito Médico. 13ª ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016
- FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina Legal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015.
- LEAL, Lucas Pedroso Fernandes Ferreira. A importância do laudo pericial médico na formação do entendimento do juízo: análise de casos de suposta má prática médica em cirurgia geral. Revista Saúde, Ética & Justiça, v. 17 (2): 82 90, 2012.
- Lei n.º 13.105. Código de Processo Civil. DOU/Brasil, 17 de março de 2015.
- Lei n.º 13.821, DOE/Rio Grande do Sul, de 26 de outubro de 2011.
- Lei Complementar n.º 80. DOU/Brasil, de 13 de janeiro de 1994.
- Lei n.º 8.455. DOU/Brasil, de 24 de agosto de 1992.
- Lei n.º 5.869. Código de Processo Civil. DOU/Brasil, 17 de janeiro de 1973.
- Lei n.º 3.268. DOU/Brasil, de 01 de outubro de 1957.
- Lei 1.060, DOU/Brasil, de 13 de fevereiro de 1950
- ORDEM dos Advogados do Brasil Seção Paraná. Código de Processo Civil Anotado, 2015. Disponível em https://nayrontoledo.com.br/2016/01/14/novo-cpc-anotado-gratis-para-download-em-pdf-oabpr-e-aasp/

Depósito legal: 2005-5822

- ORDEM dos Advogados do Brasil Seção Rio Grande do Sul. Novo Código de Processo Civil Anotado, 2015. Disponível em http://www.oabrs.org.br/noticias/baixe-gratuitamente-livro-ldquonovo-cpc-anotadordquo/19705
- PITTELLI, Sergio Domingos. O poder normativo do conselho federal de medicina e o direito constitucional à saúde. Revista de Direito Sanitário, v. 3 (1): 38 59, 2002.
- SUPERIOR Tribunal de Justiça. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.488 RS (2015/0047164-0). Julgado em 07/06/2016.

www.derechoycambiosocial.com | ISSN: 2224-4131 | Depósito legal: 2005-5822 12